ITEM DE PAUTA	**6.8**
INTERESSADO	CAU/MG
ASSUNTO	Aprecia e decide sobre o resultado do 1º Desafio Fotográfico – Olhares sobre o Patrimônio Cultural

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DO CAU/MG – DPOMG Nº 0109.6.8/2020

Aprecia e decide sobre o resultado do 1º Desafio Fotográfico – Olhares sobre o Patrimônio Cultural.

O PLENÁRIO do CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MINAS GERAIS – CAU/MG, reunido, ordinariamente, no dia 09 de dezembro de 2020, por videoconferência, no exercício das competências e prerrogativas que tratam o art. 29 do Regimento Interno aprovado pela Deliberação Plenária do CAU/MG nº 0085.6.5/2018 e homologado pela Deliberação Plenária do CAU/BR nº DPABR Nº 0087-11/2019, após análise do assunto em epígrafe, e, ainda:

Considerando o inciso III do art. 29 do Regimento Interno do CAU/MG, que dispõe que compete ao Plenário do CAU/MG apreciar e deliberar sobre integração do CAU/MG com o Estado e a sociedade, no âmbito de sua jurisdição;

Considerando a Deliberação da Comissão de Patrimônio Cultural do CAU/MG – CPC-CAU/MG – Nº 18/2020, de 03 de agosto de 2020, que aprovou as definições da proposta de evento para o Dia Nacional do Patrimônio, bem como do 1º Desafio Fotográfico: Olhares sobre o Patrimônio Cultural;

Considerando o lançamento do 1º Desafio Fotográfico: Olhares sobre o Patrimônio Cultural, com o objetivo de celebrar o patrimônio cultural dentro de amplo conceito: “patrimônio cultural é aquilo que te liga ao mundo”, pretendendo buscar o envolvimento da sociedade na compreensão de que patrimônio cultural é inclusivo e precisa ser preservado por todos;

Considerando que, de 19 de agosto a 25 de outubro, o CAU/MG filtrou através da *hashtag* #CAUMGpatrimoniofoto2020 todas as fotos postadas pelos participantes interessados;

Considerando que, de a 25 de outubro a 02 de novembro, a CPC-CAU/MG, junto aos jurados convidados, selecionou as 10 melhores fotos que, teoricamente, seguiram as regras de participação, dentre as mais de 800 participantes;

Considerando que, em 03 de novembro, as 10 fotos selecionadas foram disponibilizadas nas redes sociais do CAU/MG para apreciação do público;

Considerando que, entre 04 a 14 de novembro, as 10 fotos selecionadas foram curtidas pelo público nas redes sociais do CAU/MG;

Considerando que, em 16 de novembro de 2020, estava previsto para o CAU/MG realizar o somatório das curtidas de cada uma das 10 fotos para identificação da melhor foto, realizando a divulgação do resultado do Desafio;

Considerando, contudo, a existência de comentários nas redes sociais do CAU/MG que noticiam suposta irregularidade nas “curtidas” de uma das fotos finalistas;

Considerando a Deliberação DPOMG Nº 0108.6.13/2020 que aprovou a suspensão da divulgação do resultado do 1º Desafio Fotográfico – Olhares sobre o Patrimônio Cultural;

Considerando que a referida deliberação aprovou a abertura de prazo de 05 (cinco) dias úteis para o participante denunciante formalizar denúncia ao CAU/MG, e para o participante denunciado apresentar defesa, caso queira.

DPOMG Nº 0109.6.8/2020

Considerando a formalização da denúncia encaminhada pelo denunciante e a defesa e réplica encaminhada pelo denunciado;

Considerando o Parecer Jurídico GJ-CAU/MG Nº104/2020, que conclui que, com base nas alegações e provas apresentadas, *se constatada pelo Plenário a existência de conduta que excede à boa-fé, assim considerado qualquer ato de fraude ou burla ao concurso, por configurar abuso de direito, ato ilícito, antijurídico, violador do princípio da boa-fé administrativa, e, por consequência, nulo de pleno direito, o concorrente beneficiário da prática imbuída de má-fé poderá, com base nos fundamentos expostos no Parecer (em anexo), ser desclassificado do concurso, declarando-se a "melhor foto" aquele que obteve o segundo maior número de curtidas no concurso*.

Considerando ser medida razoável e diligente o encaminhamento de ofício ao Grupo responsável pela gestão da rede social ligada à sistemática do Concurso (Facebook/Instagram) para fins de melhor instrução probatória e elucidação de dúvidas por parte dos Conselheiros julgadores na busca da verdade real.

DELIBEROU:

1. Oficiar o Facebook/Instagram questionando se determinado (s) perfil (is), objeto (s) da Denúncia, é (são) falso (s) ou não.

2. Suspender o processo de divulgação do resultado do 1º Desafio Fotográfico pelo prazo de 60 dias. Findo o prazo, com ou sem as informações do Grupo oficiado, pautar para apreciação final do processo pela Plenária do CAU/MG.

3. **Encaminhar** à Secretaria Geral para as providências cabíveis.

Esta Deliberação Plenária entra em vigor nesta data.

Aprovada com 11 (onze) votos favoráveis dos Conselheiros Ademir Nogueira de Ávila, Ariel Luis Lazzarin, Cecilia Maria Rabelo Geraldo, Cláudio de Melo Rocha, Fábio Almeida Vieira, Sérgio Luiz Barreto Campello Cardoso Ayres, Luciana Bracarense Coimbra, Luciana Fonseca Canan, Maria Edwiges Sobreira Leal, Marilia Palhares Machado e Rosilene Guedes Souza**; 00 (zero) votos contrários; 00 (zero) abstenções; 06 (seis) ausências** dos Conselheiros Cecília Fraga de Moraes Galvani, Douglas Paiva Costa e Silva, José Eustáquio Machado de Paiva, Márcia Andrade Schaun Reis, Patrícia Martins Jacobina Rabelo e Paulo Henrique Silva de Souza.

Belo Horizonte, 09 de dezembro de 2020.

DANILO SILVA BATISTA:40352374691

Assinado de forma digital por DANILO SILVA BATISTA:40352374691
Dados: 2020.12.14 21:26:05 -03'00'

Arquiteto e Urbanista Danilo Silva Batista
Presidente do CAU/MG

109ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA

Folha de Votação

Conselheiros Estaduais			Votação			
			Sim (a favor)	Não (contra)	Abstenção	Ausência
	DANILO SILVA BATISTA	PRESIDENTE				
1	ADEMIR NOGUEIRA DE AVILA	TITULAR	x			
2	ARIEL LUIS LAZZARIN	TITULAR	x			
3	CECILIA FRAGA DE MORAES GALVANI	TITULAR				x
4	CECILIA MARIA RABELO GERALDO	TITULAR	x			
5	CLAUDIO DE MELO ROCHA	TITULAR	x			
6	DOUGLAS PAIVA COSTA E SILVA	TITULAR				x
7	FABIO ALMEIDA VIEIRA	TITULAR	x			
8	SÉRGIO LUIZ BARRETO CAMPELLO CARDOSO AYRES	SUPLENTE	x			
9	JOSÉ EUSTÁQUIO MACHADO DE PAIVA	TITULAR				x
10	LUCIANA BRACARENSE COIMBRA	SUPLENTE	x			
11	LUCIANA FONSECA CANAN	TITULAR	x			
12	MARCIA ANDRADE SCHAUN REIS	TITULAR	Ausência Justificada			
13	MARIA EDWIRGES SOBREIRA LEAL	TITULAR	x			
14	MARILIA PALHARES MACHADO	TITULAR	x			
15	PATRICIA MARTINS JACOBINA RABELO	TITULAR				x
16	PAULO HENRIQUE SILVA DE SOUZA	TITULAR				x
17	ROSILENE GUEDES SOUZA	TITULAR	x			

Histórico da votação:

Reunião: 109ª Sessão Plenária Ordinária **Data:** 09/12/2020

Matéria em votação: *6.8. Proposta de Deliberação Plenária que aprecia e decide sobre o resultado do 1º Desafio Fotográfico – Olhares sobre o Patrimônio Cultural. Origem: Presidência;*

Resultado da votação: Sim (11) Não (00) Abstenção (00) Ausências (06) Total (17)

Ocorrências: .....

Secretária da Sessão: Adriana Valadares Santos

DANILO SILVA BATISTA:40352374691 Assinado de forma digital por DANILO SILVA BATISTA:40352374691 Dados: 2020.12.14 21:26:31 -03'00'

Presidente da Sessão: Danilo Silva Batista

PARECER JURÍDICO GJ-CAU/MG Nº104/2020

EMENTA: *Consulta.* "1º Desafio Fotográfico: Olhares Sobre o Patrimônio Cultural". Desclassificação de concorrente que tenha comprado curtidas ou utilizado ferramentas de "disparador de likes" para aumentar indevidamente o engajamento. Possibilidade. Considerações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente remetido a esta Gerência Jurídica pela Secretaria Executiva do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais (CAU/MG), por meio do Protocolo SICCAU nº 1206069/2020, que encaminha *"documentação para análise de denúncia referente ao 1º Desafio Fotográfico - Olhares sobre o Patrimônio Cultural".*

Nos documentos tramitados, consta a *"denúncia"* formulada pelo Sr. Guilherme Lobo, por meio da qual afirma que participa do concurso "1º Desafio Fotográfico: Olhares Sobre o Patrimônio Cultural", promovido pelo CAU/MG, que o 1º colocado do referido concurso utilizou-se de perfis falsos e de "compra ou disparador de *likes*" para obter engajamento e obter o maior número de curtida em sua foto para sagrar-se vencedor, o que retira a credibilidade do concurso.

Também foram acostados ao citado protocolo no SICCAU a defesa do vencedor, Sr. Martin Rodriguez, inscrito no CAU A157290-3, na qual nega as acusações da denúncia e anexa documentos para sustentar sua tese.

Nos termos do item 4 da Deliberação Plenária do CAU/MG DPOMG Nº 0108.6.13/2020, o julgamento da denúncia apresentada será realizado pelo Plenário do CAU/MG, na 109ª Reunião Plenária Ordinária, designada para o dia 09 de dezembro de 2020.

Para subsidiar tal julgamento, a Coordenadoria da Comissão de Patrimônio Cultural – CPC/CAU/MG, comissão que propôs o referido concurso, enviou, à Gerência Geral do CAU/MG, em 19/11/2020, mensagem eletrônica solicitando orientação da Gerência Jurídica *"quanto aos próximos procedimentos, especialmente por não haver no edital nada que possa desclassificar o concorrente.",* mensagem essa retransmitida à esta Gerência Jurídica.

Diante do exposto, na tentativa de atender ao solicitado, exaramos o seguinte parecer.

2. PARECER

A solicitação em foco envolve a análise jurídica acerca dos procedimentos a serem adotados pelo Plenário do CAU/MG, notadamente quanto a possibilidade de eventual desclassificação do concorrente que adotou práticas alegadamente indevidas para obter curtidas e vencer o concurso, considerando as previsões legais e o edital do concurso.

O CAU/MG divulgou em seu sítio eletrônico o concurso denominado "1º Desafio Fotográfico: Olhares Sobre o Patrimônio Cultural", cujas regras previam que os concorrentes fotografassem uma arquitetura ou espaço urbano localizado em Minas Gerais, escrevessem um

pequeno texto sobre o objeto fotografado e postassem em sua rede social, com a inclusão da *hashtag #CAUMGpatrimoniofoto2020.*

Entre os dias 25/10/2020 e 02/11/2020, o CAU/MG selecionaria 10 fotografias para serem disponibilizadas nas redes sociais da entidade para apreciação do público. A fotografia que obtivesse mais curtidas do público entre os dias 04/11/2020 a 14/11/2020, somando as duas redes sociais do CAU/MG (*Facebook e Instagram)* seria declarada "a *MELHOR FOTO"*, divulgada nas redes e site do CAU/MG com o devido destaque, além de integrar a próxima cartilha de patrimônio Cultural do CAU/MG, constando os devidos créditos da autoria.

O CAU/MG selecionou as 10 fotografias e as postou em suas redes sociais. Findo o prazo de 14/11/2020 para as curtidas do público, a foto que obteve mais curtidas (total de 1481) foi aquela postada pelo Sr. Martin Rodriguez, seguida pela foto postada pelo Sr. Guilherme Lobo, com 1456 curtidas.

A Assessoria de Comunicação do CAU/MG recebeu, porém, na noite do dia 14/11/2020, uma mensagem em uma das redes sociais com a acusação do Sr. Guilherme Lobo afirmando que o Sr. Martin Rodriguez estaria usando um *"disparador de likes"*, com perfis indianos e russos, e que ele teria *"comprado likes"* e utilizado perfis falsos para obter as curtidas na foto vencedora.

Após discussões sobre o assunto na 108ª Reunião Plenária do CAU/MG, ocorrida em 16/11/2020, deliberou-se **(i)** suspender a divulgação do resultado final do 1º Desafio Fotográfico – Olhares sobre o Patrimônio Cultural; **(ii)** Abrir prazo de 05 (cinco) dias úteis para o participante denunciante formalizar denúncia ao CAU/MG, com a descrição das supostas ilegalidades por ele verificadas e a anexação de eventuais provas; **(iii)** abrir prazo de 05 (cinco) dias úteis para o participante denunciado apresentar defesa; e **(iv)** que o julgamento da denúncia será realizado na 109ª Reunião Plenária Ordinária, a ser realizada em 09 de dezembro de 2020, com a publicação do resultado final do 1o Desafio Fotográfico no dia subsequente, qual seja,10 de dezembro de 2020.

O denunciante Guilherme Lobo, no prazo concedido, apresentou a denúncia, anexada no Protocolo SICCAU acima mencionado, na qual alega que há poucas horas do encerramento do prazo do concurso tinha a foto mais curtida, mas houve um aumento muito rápido de curtidas na foto do Sr. Martin Rodriguez, o que afirma ter ocorrido em razão do uso de "BOTS", o que define como "*perfis que existem apenas para dar likes e seguir perfis que forem comandados para esses bots".* Foram colacionados na denúncia os *prints* dos perfis denominados como "BOTS", para se demonstrar a alta quantidade de perfis seguidos (em números próximos a 7.500), falta de postagens e poucos ou nenhum seguidor.

Segundo o denunciante, a prática adotada foi a seguinte: *"você compra os likes, direciona a postagem a ser curtida, é enviado o comando para esses perfis bots, os perfis dão o like, a postagem cresce."*

Sustenta, ainda, que os perfis que curtiram as fotos não são reais e a compra de likes configura crime de estelionato, pois configura vantagem ilegal em favor de terceiros.

Por sua vez, o denunciado apresentou defesa e argumentos por e-mail, negando as assertivas formuladas pelo denunciante de que tenha comprado curtidas, e aduzindo, em síntese, que é Uruguaio, tem familiares em diversos países, distribuiu os *links* de divulgação da foto a todos os contatos dele das redes sociais, incluindo familiares, amigos do Uruguai, Argentina, Espanha, México e

Colômbia, pessoas famosas que não o seguiam, de diversos países, como políticos, esportistas, arquitetos, atores asiáticos, indianos, russos. Afirmou que entrou em grupos de Facebook de trocas de curtidas, que foram a base da sua campanha final no sábado (14/11) à noite, quando teve mais tempo para intensificar a procura de curtidas e os resultados apareceram na última hora. Anexou *prints* de pedidos de curtidas aos perfis estrangeiros e das pessoas famosas que alegou na defesa.

Pois bem. Esclarecidos os fatos, no que tange os procedimentos a serem adotados, conforme questionado na solicitação, cabe ao Plenário do CAU/MG, nos termos da Deliberação DPOMG Nº 0108.6.13/2020, analisar os documentos apesentados pelas partes e julgar o mérito da denúncia, analisando a pertinência das alegações da denuncia e da defesa, e constatando se há provas inequívocas da conduta indevida atribuída ao vencedor do concurso, decidindo pela classificação ou desclassificação do denunciado.

Quanto ao questionamento da existência de fundamento ou justificativa para eventual desclassificação do concorrente, caso constatado a veracidade dos fatos narrados na denúncia, considerando que no edital não há previsão específica para tal desclassificação, passamos a analisar os aspectos jurídicos da questão.

As regras do concurso, divulgadas previamente no sítio eletrônico do CAU/MG[1] são silentes acerca da possibilidade de desclassificação em decorrência de uso de perfis falsos para as curtidas, "disparador de *likes*", ou compras de curtidas.

Não se pretende afirmar aqui que houve ou não os atos narrados na denúncia, constatação que será competência da instância competente, o Plenário do CAU/MG. Contudo, acaso seja constatada a adoção de quaisquer das práticas citadas para se fazer vencedor de um concurso de curtidas, **o ato caracterizaria um artifício tortuoso, que consistiria em trapaça, burla, deslealdade com os outros concorrentes, que traria óbvias vantagens indevidas ao beneficiário das curtidas.**

Eventual prática fraudulenta por participante do concurso, ainda que não proibida expressamente ou prevista como causa de exclusão nas regras objetivas do certame, por estar evidentemente imbuída de má-fé, violaria frontalmente o **princípio da boa-fé.**

Com o advento do Estado Democrático de Direito, no ordenamento jurídico pátrio verificou-se uma necessidade constante de exigir dos indivíduos padrões de comportamentos não apenas legais, mas também éticos, que refletem a nova perspectiva de exigências de condutas legítimas por parte da coletividade. Nesse contexto, nasceu a positivação do princípio da boa-fé no Direito brasileiro.

O princípio da boa-fé encontra-se positivado no ordenamento jurídico, expressamente previsto no Código Civil, nos artigos 113, 187 e 422[2]. Possui uma inegável importância no Direito Civil, no que se refere ao campo contratual.

---

[1] Disponível no link: https://www.caumg.gov.br/wp-content/uploads/2020/08/Regras-do-1o-Desafio-Fotografico-do-CAUMG-09-2020.pdf

[2] Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Nessa esteira da positivação da boa-fé, o Código Civil, no seu artigo 187, prevê a figura do **abuso de direito** como ato ilícito, verificado quando um titular de um direito excede, entre outros, **os limites impostos pela boa-fé**:

> *Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo,* ***excede manifestamente os limites impostos*** *pelo seu fim econômico ou social,* ***pela boa-fé*** *ou pelos bons costumes.*

Ora, por meio da subsunção dos fatos em discussão à norma ora transcrita, tem-se que o concorrente, que tem o direito de promover a foto perante o público, de fazer campanhas solicitando curtidas nas redes sociais, para participar do concurso, ao comprar curtidas, utilizar-se de perfis falsos ou outras ferramentas de disparo de curtidas, obtendo vantagem indevida sobre seus oponentes, indubitavelmente, ***excede manifestamente os limites impostos pela boa-fé e pelos bons costumes*** e abusa do seu direito. O ato é ilícito, nos termos do artigo 187 do Código Civil.

Assim, por originar-se de conduta civilmente ilícita, antijurídica, o resultado das curtidas do concorrente que se utiliza das práticas ardilosas ora expostas não merece validação, o que justificaria, *per se,* a sua desclassificação.

Noutro giro, há que se frisar que o princípio da boa-fé, fora do campo privado, também possui reconhecida força normativa, como no caso do direito administrativo.

A boa-fé é um subprincípio da moralidade administrativa, prevista no artigo 37 da Constituição Federal. No plano infraconstitucional, a Lei nº 9.784/99, em duas oportunidades, positivou e deu expressão à boa-fé no âmbito administrativo, tanto **no caso do particular que se relaciona como a Administração Pública,** como se vislumbra no caso em tela, quanto do agente público que se relaciona com o administrado. Nesse sentido, dispõe o citado diploma:

> *"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*
>
> *Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*
> *(...)*
> *IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e* ***boa-fé****;*
>
> *(...)"*

> *"Art. 4º* ***São deveres do administrado perante a Administração,*** *sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:*
> *(...)*
> *II - proceder com lealdade, urbanidade e* ***boa-fé****;*
> *(...)'*

Neste esteio, o doutrinador administrativista EGON BOCKMANN MOREIRA (2007, p. 75)[3], já lecionou sobre o princípio da boa-fé no âmbito administrativo:

> *Além de vincular o aludido princípio à moralidade administrativa, pois o compreende como dever do comportamento leal e honesto, não bastando o mero cumpridor impensado e automático da letra da lei, enuncia quinze consequências do princípio da boa-fé. Dentre elas, algumas, a nosso juízo, mais relevantes, a saber: proibição ao venire contra factum proprium (conduta contraditória, dissonante do anteriormente assumido, à qual se havia adaptado a outra parte e que tinha gerado legítimas expectativas); dever do favor acti (dever de conservação dos atos administrativos, explorando-se ao máximo a convalidação); lealdade no fator tempo (proibição ao exercício prematuro de direito ou dever, ao retardamento desleal do ato e à fixação de prazos inadequados); dever de sinceridade objetiva (não só dizer o que é verdade, mas não omitir qualquer fato ou conduta relevante ao caso concreto, tampouco se valer de argumentos genéricos e confusos).*

Quanto à boa-fé nos processos administrativos, principalmente pelos administrados, temática ora abordada no presente parecer, o festejado administrativista nos elucida:

> ***A boa-fé, portanto, impõe a supressão de surpresas, ardis ou armadilhas.*** *A conduta administrativa deve guiar-se pela estabilidade, transparência e previsibilidade. Não se permite qualquer possibilidade de engodo – seja ele direto ou indireto, visando à satisfação de interesse secundário da Administração.* ***Nem tampouco poderá ser prestigiada juridicamente a conduta processual de má-fé dos particulares. Ambas as partes (ou interessados) no processo devem orientar seu comportamento, tendo e extraprocessual, em atenção à boa-fé. Caso comprovada a má-fé, o ato (ou o pedido) será nulo, por violação à moralidade administrativa*** *(MOREIRA, 2007, p. 88).*

Portanto, acaso entenda a instância competente para julgamento da denúncia a ocorrência do uso de perfis falsos, de ferramentas de *"disparador de likes"*, de compra de curtidas, ou de qualquer outra prática que evidencie a má-fé do concorrente para angariar curtidas para se sagrar vencedor do certame, o ato constitui conduta típica de abuso de direito, e, por violar o princípio da boa-fé, positivado expressamente na Lei nº 9.784/99, constitui ato ilícito, antijurídico, nulo e violador da moralidade administrativa.

Com base em tais fundamentos, em se atestando as condutas lesivas ao concurso narradas, o concorrente por elas beneficiado, merece, inquestionavelmente, ser desclassificado do certame.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em atenção ao questionamento formulado, conclui-se objetivamente:

1. Quanto ao procedimento em relação à denúncia apresentada contra o resultado preliminar do "1º Desafio Fotográfico: Olhares Sobre o Patrimônio Cultural", o Plenário

[3] MOREIRA, Egon Bockmann. **Processo Administrativo**: Princípios Constitucionais e a Lei 9.784/1999. São Paulo: Editora Malheiros, 2007.

do CAU/MG, conforme Deliberação DPOMG Nº 0108.6.13/2020, analisará os documentos apresentados pelo denunciante e denunciado e constatará se houve efetivamente compra de curtidas, uso de perfis falsos ou de ferramentas de “disparador de likes” aptos a elevar indevidamente o números de curtidas na foto e gerar uma vantagem ao vencedor.

2. Com base nas alegações e provas apresentadas, se constatada pelo Plenário a existência de conduta que excede à boa-fé, assim considerado qualquer ato de fraude ou burla ao concurso, por configurar abuso de direito, ato ilícito, antijurídico, violador do princípio da boa-fé administrativa, e, por consequência, nulo de pleno direito, o concorrente beneficiário da prática imbuída de má-fé poderá, com base nos fundamentos supra expostos, ser desclassificado do concurso, declarando-se a “melhor foto” aquele que obteve o segundo maior número de curtidas no concurso.

Este é o Parecer que submetemos à consideração superior.

Belo Horizonte, 03 de dezembro 2020.

Guilherme Alves Ferreira e
Oliveira Gerente Jurídico -
CAU/MG OAB/MG 107.122